



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17772/16**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Jonattas Cavalcante Alves Viana e outros

Interessada: Staell Moreira Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01008/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Staell Moreira Lima, matrícula n.º 00010067, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 153, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 12 de agosto de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17772/16**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM a Sra. Staell Moreira Lima, matrícula n.º 00010067, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria – DIA I, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 34/38, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 4.498 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 43 anos de idade; e c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Cajazeiras/PB de 07 de outubro de 2016.

Ao final, os técnicos da extinta DIA I, além de destacarem a necessidade de envio de esclarecimentos sobre a divergência nos cálculos dos proventos de outro benefício da servidora, Processo TC n.º 17769/16, que foram calculados com base na integralidade, enquanto nesse feito, foram com base na proporcionalidade, evidenciaram as seguintes máculas: a) ausência do procedimento gerador da aposentadoria por invalidez, contendo os documentos necessários para comprovar a incapacidade laboral da servidora; b) carência de comprovação de que a invalidez permanente decorreu de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, para que seja concedida a integralidade dos proventos; e c) fundamentação legal do ato incompleta, porquanto não estabeleceu se os proventos foram concedidos de foram integral ou proporcional.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentações de defesas e documentos pelos antigos Diretores Presidentes do IPAM, Sr. Armando Viana Leite, fls. 43/46, 77/82, 97/118 e 132/134, e Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana, fls. 152/154, bem como pela aposentada, Sra. Staell Moreira Lima, fls. 51/57 e 60/62, os analistas desta Corte, fls. 67/73, 88/90, 126/128, 142/146, em sua última manifestação, fls. 162/163, evidenciaram que as referidas autoridades adotaram as medidas administrativas corretivas para o saneamento do feito. Desta forma, concluíram pela concessão do competente registro ao novo ato de inativação, fl. 153.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importantes destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17772/16**

n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

*In casu*, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 153, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras – IPAM, Sr. Jonattas Cavalcante Alves Viana), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Staell Moreira Lima), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (4.498 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 153, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 09:08



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 08:13



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2021 às 10:59



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO